



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.006971/97-21  
Recurso n.º : 119.334  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 a 1994  
Recorrente : UNIÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.  
Sessão de : 26 de janeiro de 2000  
Acórdão n.º : 101-92.962

IRPJ- BASE DE CÁLCULO- Inexistindo a escrituração na forma das leis comerciais ou fiscais bem como toda a documentação em que aquela se lastrearia, de forma a possibilitar a verificação da exatidão do lucro real declarado, a autoridade fiscal está autorizada a arbitrar o lucro do contribuinte, obedecendo os critérios estabelecidos na lei.

IRPJ-ARBITRAMENTO DE LUCRO-COEFICIENTES- Incabível o agravamento do percentual de arbitramento do lucro na hipótese de arbitramento em períodos sucessivos, quer pela aplicação da Portaria MF 22/79, quer pela Portaria MF 524/93.

IRRF-LANÇAMENTO DECORRENTE- Sendo a base de cálculo do IRRF o lucro arbitrado para efeito do IRPJ, a redução da base de cálculo deste acarreta redução do imposto de fonte.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – A base de cálculo prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 7.789/88 só se aplica às pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração comercial completa.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por UNIÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Processo n.º : 10166.006971/97-21  
Acórdão n.º : 101-92.962

2

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

Recurso n.º : 119.334  
Recorrentes : UNIÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

## RELATÓRIO

Contra União Comercial de Equipamentos Hospitalares Ltda. foram lavrados os autos de infração de fls 01/43 (IRPJ), 44/59 (CSLL) e 60/71 (IRRF), relativos aos períodos-base correspondentes ao ano de 1991 e aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1994.

O contribuinte teve seu lucro arbitrado para os períodos de que se trata por não ter apresentado à fiscalização os livros e documentos de sua escrituração. Da “Descrição dos Fatos” contida no auto de infração do Imposto de Renda --Pessoa Jurídica, do qual os demais são considerados decorrentes, consta que o contribuinte informou que sua documentação foi furtada enquanto estava sendo transferida para a futura sede de seu estabelecimento em Araguari, MG, lugar onde foi divulgado o fato. Registra, ainda, o auto de infração, que :

- a) O desaparecimento não foi comunicado à Receita Federal nem ao órgão competente do Registro de Comércio e que o estabelecimento não foi transferido de fato para Araguari, onde a empresa divulgou o furto.
- b) No ano-calendário de 1992 foram apresentadas a declaração de cisão (do período compreendido entre 01/01/92 e 30/09/92) e a declaração do período complementar (01/08/92 a 31/12/92), sendo que nesta última foram indicados nos informes do primeiro semestre os valores encontrados na declaração de cisão, ou seja, não existem os informes exigidos por lei. O sócio retirante recebeu os 50% relativos à sua participação no capital em mercadorias e imobilizado, porém na declaração do final do período foi considerado estoque inicial o valor apurado na declaração de cisão. O lançamento incorreto deve ser apreciado à luz da documentação da empresa, tendo em vista que tal fato tem repercussão, inclusive no ano subsequente, sendo que de imediato isso produz redução do lucro tributável. Comprovada a inexatidão no registro do estoque, a confiabilidade da declaração ficou prejudicada, obrigando a proceder-se ao arbitramento , já que não foi possível sanar o erro apenas com os

10

dados levantados a partir dos elementos anexados às fls 301/316 e 324/327 (declarações do IR e alteração contratual relativa à cisão).

- c) O sócio da fiscalizada, ao constituir outra empresa no mesmo ramo, no mesmo endereço de seu funcionamento, com o mesmo nome de fantasia e ao encampar, inclusive, suas filiais, demonstrou claramente o propósito de continuar operando em Brasília na mesma atividade. As duas empresas operaram concomitantemente no mesmo endereço durante pelo menos 8 meses. Se havia interesse dos sócios em ampliar os negócios, o mais razoável seria estabelecer a empresa recém criada no novo endereço, até porque já havia um mercado consolidado para a fiscalizada. Reforçam a convicção o fato de os sócios continuarem a residir em Brasília.
- d) A empresa nunca funcionou de fato no lugar para onde foi transferida nem teve ânimo de fazê-lo. De acordo com as diligências efetuadas no local, o imóvel locado é residencial e não oferece condições mínimas para o estabelecimento de comércio sem que sofra transformações físicas condizentes. O proprietário do imóvel, que é cunhado do sócio da fiscalizada, informou que continuou residindo no endereço, que apenas alugou o imóvel, não tendo sido tomada qualquer providência no sentido de abrir o comércio, que nem mesmo as instalações e o estoque de mercadorias foram transferidos para o local. Não foram apresentados os documentos fiscais pertinentes ao novo endereço e o Fisco Estadual informou não constar solicitação para a impressão de documentos fiscais. O Termo de Início da Fiscalização Estadual, apresentado pelo sócio alegando transferência efetiva, refere-se a uma operação omissos em que a empresa consta como “Empresa sem início de atividades”.
- e) Ao receber o Termo de Início de Fiscalização a interessada informou que foi transferida de Brasília, mas não informou que a documentação fora furtada nem que a empresa jamais funcionou no novo endereço, informação só obtida quando a fiscalização se dirigiu à jurisdição da transferência.
- f) Não obstante o furto da documentação, ocorrido em 28/09/94, a empresa apresentou declaração do IRPJ do ano-calendário de 1994 em agosto de 1996, com opção pelo lucro presumido, oferecendo receitas de janeiro a maio, contrariando a versão de furto e abrindo espaço ao arbitramento do lucro, observada a inexatidão da



declaração, uma vez que omitidas as receitas dos meses de junho a agosto, isso sem considerar a não apresentação da documentação e o fato de que seu desaparecimento teria se efetivado dois anos antes da entrega da referida declaração.

- g) A interessada possuía duas filiais e um depósito fechado. As filiais, conforme vigésima alteração contratual da matriz, teriam sido encerradas em 13/12/93, porém o Contrato Social de constituição da nova empresa, denominada Produtos Hospitalares Ltda., assinado em 04/12/93, informa que a empresa mantém uma filial em Goiânia e um depósito fechado em Brasília, que são os mesmos concernentes à fiscalizada.
- h) As evidências apontadas comprovam que a operação de transferência da empresa foi efetuada apenas formalmente, haja vista que nenhuma providência foi tomada no sentido de viabilizá-la. Saliente-se que o furto teria ocorrido em 28/09/94, quase dois meses antes que a inscrição estadual da empresa fosse efetivada. Ante o exposto, pode-se admitir a transferência da documentação como um ato de negligência, desnecessário e sem nenhum objetivo que não o de se furtar à ação do fisco.

Para o arbitramento do período-base correspondente ao ano de 1991 e aos meses dos anos-calendário de 1992 a 1993 foi tomada como receita operacional bruta a informada pela empresa no demonstrativo da base de cálculo do PIS. Para os meses do ano-calendário de 1994 foram tomadas as receitas oferecidas à tributação pelo lucro presumido.

Foram ainda tributadas receitas omitidas nos meses de junho, julho e agosto de 1994, apuradas com base em notas fiscais emitidas para terceiros, documentos solicitados através de diligências e encaminhados pelos clientes.

Além do arbitramento do lucro e da tributação das receitas omitidas à alíquota de 25% foram efetuados lançamentos reflexos a título de:

1) Imposto de Renda Retido na Fonte relativo a: a) distribuição do lucro arbitrado, com base nos artigos 41, §2º, da Lei 8.383/91, 22 da Lei 8.541/92 e 5º e par. único da Lei 9.064/95; b) omissão de receitas e/ou redução do lucro líquido com base no art. 44 da Lei 8.541/92 c/c art. 3º da Lei 9.064/95 ;

2) Contribuição Social , com base nos artigos 38, 39 e 43 da Lei 8.541/92 com as alterações do art. 3º da Lei 9.064/95 e art. 2º e parágrafos da Lei 7.689/88.

A empresa apresentou impugnação tempestiva (fls. 365/396), apreciada pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, que julgou inteiramente procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

**ANO BASE DE 1991, EXERCÍCIO DE 1992.**

**ANOS CALENDÁRIO DE 1992 A 1994**

**PRELIMINARES :** a) Não é caso de suspeição de cerceamento de defesa, possível equívoco na entrega de cópias, reparado posteriormente, propiciando, à tempo, ampla defesa da contribuinte; b) o exame da aplicação das normas jurídicas sob enfoque da inconstitucionalidade é vedado na esfera administrativa, cuja competência é do Poder Judiciário

**ARBITRAMENTO DO LUCRO-** A escrituração contábil é o meio material concreto de apurar o resultado da pessoa jurídica. Se está obrigada a tributação pelo lucro real e não apresenta a escrituração, sujeita-se ao arbitramento do lucro, Também está sujeita ao arbitramento se faz opção pelo lucro presumido e não possui documentação comprobatória de suas operações.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

Imposto de Renda retido na Fonte e Contribuição Social.

O decidido em relação ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos decorrentes.

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.**

Ciente em 19/12/97, a interessada apresentou recurso em 16/01/98 sem, contudo, estar acompanhado de prova da efetivação do depósito para recurso. Em 03/08/98 foi o processo encaminhado à Procuradoria para inscrição do débito em Dívida Ativa da União, o que foi feito em 18/08/98. A empresa ingressou com mandado de segurança, julgado pelo Juiz Titular da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que determinou seja o recurso submetido ao Conselho de Contribuintes.

A peça recursal contém, em síntese, as seguintes alegações:

I-A autoridade *a quo* se recusou a apreciar a preliminar de que a exigência é confiscatória, sob a alegação de que tal exame compete ao Poder Judiciário, porém é dever da autoridade julgadora apreciar e decidir todas as questões que lhe são submetidas, principalmente quando a atividade de lançamento se submete aos princípios da legalidade e da constitucionalidade. A Constituição veda a utilização de tributo com efeito confiscatório, efeito esse que pode ser atingido por meios diretos e indiretos, como, por exemplo, pela fixação de alíquota que, após sua incidência, corresponda ao valor do bem sobre o qual incidiu, ou mediante lançamento cujo montante seja igual ou superior ao patrimônio líquido do

Y=

contribuinte. No caso, a exigência é infinitamente superior ao patrimônio líquido da empresa, o que lhe dá efeito confiscatório.

II-O arbitramento não pode ser utilizado arbitrariamente, sujeitando-se aos pressupostos estabelecidos no art. 21 da Lei 8.541/92. No caso vertente, o fisco arbitrou o lucro dos anos-calendário de 1992 e 1993, resumidamente, pelos seguintes motivos:

- “1) falta de comunicação do desaparecimento da documentação da empresa ao órgão competente do Registro do Comércio e à Receita Federal;*
- 2) erro na Declaração do final do período da empresa, que havia sido cindida em setembro/92,.....*
- 3) o fato de o sócio da Requerente ter constituído outra empresa no mesmo ramo, demonstrando seu propósito de continuar operando.....*
- 4) o fato de a Recorrente nunca haver, efetivamente, funcionado no local para onde foi transferida.....*
- 5) falta de apresentação dos documentos fiscais solicitados pertinentes ao novo endereço.....*
- 6) não haver, a Recorrente, no recebimento do Termo de Início da Fiscalização, informado que seus livros e documentos comerciais e fiscais haviam sido furtados.....*
- 7) ter, não obstante o furto da documentação mencionada, ocorrido em 28 de setembro de 1994, apresentado a declaração IRPJ, do ano calendário de 1994, em agosto de 1996, com opção pelo LUCRO PRESUMIDO.....”.*

Quanto ao primeiro argumento, trata-se de obrigação acessória, cujo descumprimento não descaracteriza a perda dos livros e documentos, podendo dar causa, no máximo, a penalidade pecuniária, mas nunca ao arbitramento. E não há nenhuma estranheza em comunicar o furto na repartição policial, e não na Receita e na Junta Comercial, pr ser essa a atitude normal de qualquer do povo, até na esperança de recuperar o produto do furto.

Quanto ao segundo argumento, ocorreu de fato erro na determinação do estoque. Por ocasião da cisão foi apurado estoque de mercadorias no valor de Cr\$1.219.444.951,54, tendo sido entregue ao sócio que se retirava estoque no valor de R\$756.974.866,84, restando na empresa estoque no valor de Cr\$462.470.084,70, valor esse que deveria ser lançado como estoque inicial na apresentação da declaração do período de 01/10/92 a 31/12/92. Esse erro

repercutiu no resultado da recorrente, mas ainda assim não houve redução do imposto a pagar. Para melhor esclarecer a questão, foi solicitado a contabilista a elaboração de retificação da declaração correspondente àquele período, o qual esclareceu que “..o lucro líquido antes da Contribuição Social passa de Cr\$264.651.000,00 para Cr\$1.002.625.867,00, havendo uma significativa alteração, porém o valor é coberto pelo prejuízo do exercício anterior”, e que, “...após a referida retificação a empresa apresentou um prejuízo no valor de Cr\$1.071.680.240,00”. Isso mostra que não é correta a afirmativa de que não era possível sanar o erro com os elementos apresentados. O fisco utiliza os valores apresentados pela recorrente para proceder ao lançamento, mas quando esses mesmos elementos podem beneficiá-la, diz não serem eles confiáveis. O erro cometido, além de facilmente apurado, não deu margem a redução do imposto.

Quanto ao terceiro e quarto argumentos, são eles extremamente frágeis e irrelevantes, e transferir a sede da empresa para Araguari e iniciar ou não suas atividades naquela localidade é questão de política interna, e a manifestação do Fisco representa tentativa de ingerência na administração da empresa, poder que a lei não lhe concede.

Também não é verdadeira a falta de apresentação dos documentos fiscais referentes ao novo endereço, e a recorrente apresentou: a) certidão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, onde consta o arquivamento da transferência da sede para Araguari; b) recibo da entrega das declarações dos exercícios de 95 e 96, realizadas em Araguari; c) termo de início de fiscalização estadual datado de 17/05/95, com endereço em Araguari; d) contrato de locação do imóvel sito à Rua Jaime Gomes 728, em Araguari, celebrado em 01/07/94; e) recibo do Ministério do Trabalho referente a entrega de RAIS e recolhimento do Imposto Sindical; f) certidão de cancelamento de inscrição estadual no Distrito Federal; g) recibo de entrega da ficha de alteração de endereço, no qual consta, como endereço, a referida Rua Jaime Gomes 728, Araguari. Quanto ao fato de não ter solicitado autorização ao Fisco Estadual para impressão de notas fiscais nem apresentado os livros para serem “vistados”, nada mais natural, pois desde que não iniciara suas operações comerciais, não tinha motivo razoável para fazê-lo.

Quanto ao sexto argumento, a Recorrente sempre se restringiu a esclarecer o que lhe era indagado, e, portanto, por ocasião do Termo de Início, não informou o furto porque isso não lhe foi perguntado.

Quanto ao sétimo argumento, a declaração do ano-calendário de 1994 foi procedida com base em elementos obtidos pela recorrente na própria Delegacia da Receita Federal, pois, tendo optado pelo regime de tributação presumida, havia procedido ao pagamento mensal referente aos meses de janeiro a maio de 1994. Consequentemente, o fato de haver prestado declaração na qual constava a receita desses meses não é motivo de estranheza nem contraria o fato de seus livros e documentos terem sido furtados.

III- A conclusão do Fisco de que a operação de transferência foi efetuada apenas formalmente, tendo admitido que a transferência de toda sua documentação como um ato de negligência desnecessário, sem nenhum objetivo que não o de se furtar à ação do fisco, é uma conclusão gratuita e vazia de fundamentos fáticos e jurídicos. E ainda que os acontecimentos pudessem ser classificados de evidências, seriam frágeis e sem substância, não podendo ser o lançamento baseado em presunções, não sendo lícito concluir que a transferência dos documentos era desnecessária. Os documentos devem ficar no estabelecimento, e sua transferência não era dispensável. Outrossim, está provado, pelo Boletim de Ocorrências, que na cidade de Catalão foi roubada uma Kombi de propriedade da Recorrente, com todos os pertences que se encontravam no seu interior. Cabe ao Fisco provar que não houve o roubo, ou que foi ele simulado, ou que os livros e documentos não estavam no interior do veículo.

IV- O fato de a Recorrente não poder exhibir ao Fisco seus livros e documentos não autoriza o arbitramento, conforme farta jurisprudência que traz à colação por suas ementas.

V- Quanto ao exercício de 1994, o Fisco aceitou os valores apresentados em sua declaração referentes aos meses de janeiro a maio e levantou junto ao mercado consumidor suas vendas no período de junho a agosto, procedendo ao arbitramento. Não considerou os valores pagos a título de imposto de renda e o fato de a empresa haver optado pelo lucro presumido. Quanto aos valores pagos a título de imposto de renda, não poderia a decisão simplesmente registrar, como o fez, que, no momento do pagamento do crédito, se for apurado haver valores já pagos, deverão ser deduzidos do crédito exigido. Tendo em vista a atividade vinculada do lançamento e o princípio da legalidade, é dever da autoridade examinar seus registros e verificar se a veracidade da afirmativa da empresa quanto aos valores pagos, e não esquivar-se de enfrentar o problema.

Além disso, a base de cálculo do imposto de renda da empresa que opte pela tributação com base no lucro presumido, de acordo com o art. 14 da Lei 8.541/92, será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita, sobre esse resultado incidindo a alíquota de 25%. Todavia, o Fisco aplicou o percentual de 30% na determinação do lucro tributável, acrescendo-o em 85,7142857142%, e a autoridade recorrida não indicou a regra legal que a autorizava a modificar o sistema de tributação.

VI- O Fisco está exigindo imposto de renda na fonte em razão da presunção de distribuição de rendimentos omitidos aos sócios. Em precedentes semelhantes, o TRF da 4ª e da 5ª Regiões, conforme acórdãos que traz à colação, decidiram pela impossibilidade da exigência. No caso, não tendo o Fisco provado ter havido a alegada distribuição, não pode prosperar o lançamento.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.



## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo. O processo encontra-se instruído com sentença concessiva de segurança que declara de forma difusa a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória 1.621/97 e determina o recebimento do recurso a fim de que seja submetido ao exame deste Conselho. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, alega a Recorrente que o lançamento não pode prosperar, por ferir o princípio constitucional inserto no artigo 150, IV, da Constituição, pois, superando a exigência o patrimônio líquido da empresa, tem carácter confiscatório.

Tal princípio constitucional não é dirigido ao aplicador da lei, mas sim ao legislador. No processo legislativo, o texto do projeto de lei é submetido ao crivo de várias comissões no Congresso, dentre elas a Comissão de Constituição e Justiça, que avalia se a lei não viola as normas e os princípios da Constituição. Sem a observação desses princípios o projeto de lei não integrará o mundo jurídico, será rejeitado por inconstitucional. Mas da aplicação da lei em vigor, cuja constitucionalidade não foi recusada, não pode resultar a violação daqueles princípios. Uma vez promulgada a lei, presume-se que atende os princípios constitucionais, enquanto o contrário não for proclamado pelo Poder Judiciário, não cabendo ao aplicador da lei indagar desse aspecto.

A seguir, alega a Recorrente que o arbitramento não pode ser utilizado arbitrariamente, sujeitando-se aos pressupostos estabelecidos no art. 21 da Lei 8.541/92, e que, no caso, o fisco arbitrou o lucro em sete motivos por ela resumidamente repetidos na peça recursal e refutados um a um, para demonstrar não serem embasadores de arbitramento.

A esse respeito diga-se, de início, que o Fisco não arbitrou o lucro por aqueles fatos consignados no auto de infração, na “Descrição dos Fatos”, e repetidos pela Recorrente em seu recurso. A motivação do arbitramento foi a falta de apresentação dos livros e documentos, requisito esse previsto na lei como suficiente para o arbitramento. Todos os demais fatos

descritos pelo auditor não constituem requisito necessário para se proceder ao arbitramento, e apenas representam, no caso, argumentos de reforço a justificá-lo.

A tributação com base no lucro real pressupõe a existência de escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e lastreada em documentos que permitam verificar a exatidão dos lançamentos contidos nos respectivos livros. Inexistindo a escrituração na forma das leis comerciais ou fiscais bem como toda a documentação em que aquela se lastrearia, a autoridade fiscal está autorizada a arbitrar o lucro do contribuinte, obedecendo os critérios estabelecidos na lei. Não importa o motivo que deu causa à inexistência da escrita e documentação. Estando o Fisco impossibilitado de verificar a exatidão do lucro real oferecido à tributação pela inexistência dos livros e impossibilidade de sua reconstituição pela também inexistência da documentação, inexistente outra forma de apuração que não seja o arbitramento.

Atente-se para o fato de que o arbitramento não constitui penalidade, mas forma de apuração do resultado no caso de não se dispor de livros e documentos para apurar o lucro real, ou de a escrituração do contribuinte ser imprestável para tanto. Por outro lado, não tem o sujeito passivo direito subjetivo de ser tributado pelo lucro real quando a não apresentação dos livros e documentos tenha se dado em razão de seu desaparecimento por motivo de força maior ou por furto.

É bem verdade que este Conselho já se pronunciou no sentido de que *“não dá causa ao arbitramento de lucros a falta de apresentação de livros comerciais e respectivos documentos em que se assentava a escrituração, em virtude de incêndio superveniente à apresentação das declarações de rendimentos, que destruiu o estabelecimento da empresa, não comprovada a existência de culpa da empresa no sinistro e, tampouco, inexatidão das declarações prestadas ou a existência de vícios que lhes retirasse a confiabilidade”*. Mas para merecer essa interpretação benigna ( que, repita-se, não é um direito subjetivo) é indispensável que o contribuinte, deixando inequívoca sua boa fé, cumpra todas as formalidades exigidas da lei, de maneira a permitir que terceiros interessados ( no caso, a Fazenda Pública) possam tomar as providências no sentido de resguardar seus interesses. A recorrente, conforme se depreende dos autos , procedeu, no mínimo, com total negligência, não tendo feito a comunicação do furto ao Registro do Comércio (que, por determinação legal deve ser feita em 48 horas) nem à Receita Federal.



Sobre as refutações da recorrente quanto aos fatos descritos no Auto de Infração (que ela interpretou como “motivadores” do arbitramento), é de se considerar que:

A não comunicação do furto ao Registro de Comércio e à Receita Federal (referido no recurso como “argumento 1”), de fato, não descaracteriza a perda, mas não deixa inequívoca a boa fé da Recorrente. Da mesma forma, o fato de, ao responder o Termo de Início em que são solicitados os documentos, ter informado, apenas, ser impossível apresentá-los porque a sede da empresa fora transferida, sem fazer qualquer alusão ao seu desaparecimento. Dizer que não informou porque não foi perguntado (argumento 5) não milita em favor da demonstração de boa-fé.

Os erros contidos na declaração do período de 01/10 a 31/12/92 (argumento 2) não são facilmente sanáveis, como afirma a Recorrente, e a retificação feita pelo profissional contabilista anexada à impugnação não restaura sua confiabilidade. A declaração de imposto de renda não é apenas um preenchimento aritmético de quadros, mas deve retratar a realidade dos resultados a partir dos dados obtidos na escrituração. A retificação juntada às fls. 390/395 alterou o valor do estoque (único erro expressamente apontado pelo auditor fiscal para registrar a inconfiabilidade da apuração do resultado), porém consignou o valor do estoque inicial, em 01/10/92, (462.470.084, que permaneceu na empresa após o pagamento do sócio retirante) como estoque final, em 31/12/92. Além disso, não foi retificado o valor do ativo imobilizado, permanecendo como valor do início do período (01/10/92) o mesmo valor antes da cisão (947.151.398), sem considerar que 412.350.127 foram entregues ao sócio retirante por ocasião da cisão ( o que altera, também o resultado de correção monetária). Estes são apenas alguns exemplos que mostram a inconfiabilidade dos resultados apurados.

A manifestação do fisco quanto a caracterizarem demonstração clara de propósito de continuar operando em Brasília os fatos de o sócio da fiscalizada constituir outra empresa do mesmo ramo, no mesmo endereço e com o mesmo nome de fantasia, e de a empresa nunca ter funcionado em Araguari, onde o locador do imóvel continuou residindo (argumentos 3 e 4), não representa ingerência do Fisco nos negócios da empresa, mas tem por objetivo demonstrar a ausência da inequívoca boa fé da interessada. Os documentos fiscais pertinentes ao novo endereço, relacionados como apresentados, não se prestam para provar a intenção de efetiva transferência do funcionamento da empresa. Ao contrário, a Recorrente admite não ter havido

YLF

essa intenção ao declarar que não tinha qualquer motivo razoável para solicitar autorização ao Fisco Estadual para impressão de notas fiscais e apresentar os livros para serem “vistados”.

A apresentação, em agosto de 1996, da declaração referente ao ano-calendário de 1994 com opção pelo lucro presumido, não obstante o furto dos livros e documentos (argumento 6), é, sim, de causar estranheza, eis que, conforme artigo 18 da Lei 8.541/92, uma das condições para optar por essa forma de tributação é “manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações”. Portanto, se os livros e documentos foram furtados em setembro de 1994, causa estranheza que, em agosto de 1996, a empresa tenha apresentado declaração pelo lucro presumido.

Vale mais uma vez ressaltar que é irrelevante ter ou não ocorrido o furto, sendo suficiente para que o Fisco proceda ao arbitramento a falta de apresentação dos livros e documentos. Por outro lado, não cabe ao Fisco provar que não houve o roubo (até porque ele não o nega, por não ser relevante), ou que os livros e documentos não estavam no interior do veículo (aliás, se fosse o caso, caberia à recorrente provar que os livros e documentos lá estavam, o que em momento algum ela o fez.).

Improcede a alegação da Recorrente quanto a não ter sido considerada sua opção pelo lucro presumido, referente ao ano calendário de 1994. Tal opção mostrou-se indevida, por não atender à condição prevista no inciso IV do art. 18 da Lei 8.541/92, cabendo, nos termos do inciso IV do art. 21, o arbitramento.

Necessário se faz examinar se o arbitramento está de acordo com as normas previstas na lei.

Para os períodos de que se trata, os critérios de arbitramento estão previstos no art. 8º do Decreto-lei 1.648/78 ( fatos geradores ocorridos em 1991) e no art. 21 e § 1º da Lei 8.541/92 ( fatos geradores ocorridos em 1992, 1993 e 1994).

A autoridade lançadora aplicou o coeficiente de arbitramento de 15% em relação ao período-base de 1991, 18% para o ano-calendário de 1992 (incremento de 20% ao ano com base na Portaria MF 22/79) . A partir de janeiro de 1993 o coeficiente foi aumentado em 6% ao mês,

até atingir, em outubro de 93, o percentual máximo de 30%, conforme regra contida no art. 7º da Portaria MF 524/93 .

Ocorre que a Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que é incabível o agravamento do percentual de arbitramento do lucro na hipótese de arbitramento em períodos sucessivos, quer pela aplicação da Portaria MF 22/79, quer pela Portaria MF 524/93. Funda-se essa interpretação no fato de que o Ministro da Fazenda exorbitou da competência delegada, uma vez que não se limitou em fixar os percentuais de arbitramento em função da atividade econômica do contribuinte, mas estabeleceu coeficientes de agravamento para a hipótese de arbitramentos sucessivos. A disposição legal para o agravamento passou a integrar a legislação tributária com o advento da Lei 8.981, de 20/01/95.

Portanto, no presente caso, deve ser uniformizado o coeficiente de arbitramento do lucro em 15% sobre a receita bruta.

Quanto ao Imposto de Renda na Fonte, não cabe ao fisco provar a efetiva distribuição dos rendimentos, eis que se trata de presunção legal absoluta o que, portanto, sequer admite prova em contrário.

Todavia, quanto à Contribuição Social, o lançamento não observou o princípio da legalidade, eis que tomou como base de cálculo 10% da receita, o que, todavia, só se aplica às empresas desobrigadas de escrituração comercial, o que não é o caso da Recorrente.

Pelas razões expostas, dou provimento parcial ao recurso para:

- I- Uniformizar o coeficiente de arbitramento do lucro em 15% sobre a receita bruta.
- II- Adequar a exigência do IRRF ao decidido em relação ao IRPJ.
- III- Cancelar a exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000

  
SANDRA MARIA FARONI

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

24 FEV 2000

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 08 MAR 2000

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL